



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2628, de 2022)

Dê-se ao Art. 23 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, na parte em que altera o Art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

Art. 23 O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

- I - especificidade e destaque;
- II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de crianças, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados,





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança on-line para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, O Artigo 23 do projeto promove uma modificação injustificada da Lei Geral de Proteção de Dados, partindo do pressuposto de que o Legítimo





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Interesse do Controlador, base legal cuja conformidade com as disposições de proteção de dados depende de esforço procedimental do controlador, estaria em todo caso em contradição com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a proposição do projeto, no entanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais adotou o Enunciado nº 01 que prevê que *“o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto (...)”*. Tal entendimento baseou-se nas conclusões alcançadas pelo Estudo Preliminar sobre “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, divulgado pela ANPD no contexto da tomada de subsídios que fundamentou a edição do Enunciado nº 01. No documento, a ANPD foi explícita ao dizer que “em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis [com a finalidade de restringir o uso legal do legítimo interesse], entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, a priori e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente.” (parágrafo 66) Para ilustrar essa contradição, a Autoridade explicou: “ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico." (parágrafo 60)

Nesse ponto, portanto, ao alterar o texto da LGPD em detrimento do entendimento sedimentado pela ANPD, o PL acaba por adotar solução menos protetiva que o regime atualmente vigente. Por isso propomos a emenda acima, com alterações alinhadas ao enunciado já publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8548103646>